

TÍTULO I

CAPÍTULO VII Do Ministério Público

Art.32 - O Procurador-Geral do estado é o chefe do Ministério Público e o exercerá imediatamente perante o Superior Tribunal de justiça.

Art.33 - O Procurador-Geral não terá voto nas decisões dos negócios em que for parte como advogado da justiça.

Art.34 - Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador dentre os Doutores ou Bacharéis formados em direito; servirão por três anos e só poderão ser removidos a pedido, ou a bem da administração da justiça sob representação documentada do Procurador-Geral.

Art.35 - Independentes na nomeação, os Promotores Públicos acumularão suas vigentes atribuições as de Curadores Gerais e de Órfãos, ausentes interditos e massas falidas e de Promotores de resíduos.

Art.36. - Os Promotores Públicos serão substituídos conforme as prescrições das leis vigentes.

TÍTULO II Atribuições

CAPÍTULO VII Do Ministério Público

Art.89 – O ministério público é, perante as justiças constituídas, o fiscal da fiel execução da lei e o promotor da acção publica contra as violações do direito, e se comporá de:

1. Um Procurador Geral;
2. Promotores Publicos;
3. Curadores Geraes de de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas e Promotores de resíduos.

Art. 90 – Incumbe ao Ministério Público em geral:

1 – Denunciar os crimes e contravenções, as infrações de posturas municipaes e regulamentos do governo, as quebras de termos de bem-viver e segurança em todos os casos são exceptuados pelo art. 407 do Cód. Penal;

2 – Dar queixa, em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2º do Cód. Penal;

3 – Acusar os criminosos, solicitar a prisão d'elles e promover a execução dos mandados e sentenças condenatórias nos crimes em que couber a acção pública, ainda que haja acusador particular;

4 – Promover, no interesse da boa administração da justiça, o andamento dos processos criminaes, nos que deverá ser sempre ouvido;

5 – Suscitar perante os juízes ou tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção de que tiver notícia;

6 – Requerer habeas-corpus em favor dos que estiverem soffrendo constrangimento ilegal em sua liberdade;

7 – Officiar em todas as causas cíveis em que for interessado o Estado ou o Município, entre pares que se defendem por curador e nas que respeitem ao estado das pessoas, tutela, curatela, interdção e ausência, nas remoções, de tutores e curadores, interdção e ausência, nas remoções de tutores e curadores, nos testamentos, divórcios, nullidades e impedimentos de casamentos;

8 – Intervir com seu parecer nas causas de perdas e danos contra juízes e empregados judiciários;

9 – Requisitar de qualquer autoridade do Estado ou do Município a extração de documentos e todas as diligências necessárias à eficaz prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos;

Art. 91 – Ao Procurador-Geral, além destas atribuições, compete especialmente:

1 – Officiar perante o Superior Tribunal nas causas criminaes de qualquer natureza, incluídos os habeas-corpus e fianças;

2 – Promover perante elle o andamento dos processos de qualquer natureza em que for interessada a justiça pública, e bem assim a expedição de mandados, ordens e sentenças exequendas que digam respeito a taes processos;

3 – Denunciar e accusar, perante o mesmo Tribunal e o Tribunal especial, os funcionarios que devem responder ante elles nos crimes de responsabilidade e nos communs em que caiba a acção publica ou deva intervir como representante de pessoas miseráveis;

4 – Ordenar aos Promotores que denunciem dos crimes de sua competencia que chegarem ao seu conhecimento;

5 – Expedir instrucções aos Promotores para o regular andamento do serviço publico e impor-lhes penas disciplinares;

6 – Apresentar annualmente ao Governo o relatório de todos os trabalhos do Ministério Público, expondo as dúvidas e dificuldades na execução das leis, e dando parecer sobre a maneira de corrigil-as.

Art. 92 – As funcções de curador de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas e promotor de resíduos são as mesmas da legislação vigente.

Art.93 – O Promotor Público exercerá, perante os juízes das comarcas e o Tribunal do Jury, as actuaes atribuições, em matéria criminal, com a amplitude que lhes dá esta lei, incumbindo-lhe também representar ao Procurador-Geral o que convier à regularidade do serviço.

Art.94 – O Procurador-Geral, em seu impedimento, será substituído pelo Desembargador mais moderno.

Art. 96 – Os funcionarios da policia e segurança publica prestarão todo o auxílio requisitado pelo Ministério Público em bem de sua missão.

Art.97 – Há recíproca independência entre os membros do Ministério Público e empregados da ordem no exercício das respectivas funcções.